PROCESSO	**: TC 002099/2011**
ORIGEM	**: Prefeitura Municipal de Pinhão**
ASSUNTO	**: 041 – Contas de Recursos de Convênio**
INTERESSADOS	**: Erivaldo Oliveira do Nascimento - Prefeito**
	: Rogério Carvalho Santos – Secretário de Estado
	: Fundo Estadual de Saúde - Concedente
ADVOGADOS	**: Lourival Freire Sobrinho- OAB/SE n° 5.646**
	: Emanuel Messias Barboza Moura Junior -OAB/SE n° 2851
ÁREA OFICIANTE	**: 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**
PROCURADOR	**: Luis Alberto Meneses – Parecer nº 1099/2019**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 34.821 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prefeitura Municipal de Pinhão. Contas de Recursos de Convênio. Convênio nº 100.019/2007. Construção da Clínica de Saúde da Família e Aquisição de Equipamentos. Falhas Formais. Pela Regularidade com Ressalva. Determinação. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade dos votos, julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas dos Recursos do Convênio nº 100.019/2007, celebrado entre o Estado de Sergipe, através da Secretaria de Estado da Saúde representada pelo Fundo Estadual de Saúde e o Município de Pinhão/SE, deixando de **aplicar multa administrativa ante a prescrição, com Determinação,** nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 18 de dezembro de 2019.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2019 10:21:32
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/12/2019 12:11:10
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/12/2019 13:37:32

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Contas de Recursos do Convênio nº 100.019/2007, bem como os seus termos aditivos, celebrado entre o Estado de Sergipe, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, representada pelo Fundo Estadual de Saúde e o Município de Pinhão/SE, sob a responsabilidade de Rogério Carvalho Santos, no valor inicial de R$ 415.920,00 (quatrocentos e quinze mil e novecentos e vinte reais), objetivando a construção da Clínica de Saúde da Família e aquisição de equipamentos.

De logo destaco que houve sete aditivos ao Convênio, sendo quatro referentes a prorrogação de prazo e três referentes a aportes financeiros, passando o montante para R$ 757.026,74 (setecentos e cinquenta e sete mil vinte e seis reais e setenta e quatro centavos).

Em Informação nº 53/2011 (fls. 4/6) a 6ª CCI, aduziu a existência de algumas falhas/irregularidades no convênio em comento, sendo necessária à sua redistribuição para a área competente de instrução e análise, qual seja a 1ª CCI.

Em primeira oportunidade, a 1ª CCI programou inspeção *in loco* no período de 10 a 12 de setembro de 2012, a fim de levantar dados/informações para a devida instrução.

Para tanto, foi enviado Termo de Notificação (fl. 65) ao prefeito de Pinhão, que tempestivamente expediu Ofício (fl. 67) contendo em anexo: cópia do Oficio nº 037/2012, processo licitatório do Convênio nº 100.019/2007, notas de empenhos, notas ficais, comprovantes de pagamentos, termos de responsabilidades e comprovantes de incorporação ao patrimônio municipal do Convênio.

Na mesma ocasião encaminhou cópia de Ofício nº 037/2012 (fl. 68) ao Secretário de Estado da Saúde, solicitando novas documentações e publicações, bem com relatórios emitidos pelos Técnicos do Fundo Estadual de Saúde referente ao acompanhamento da execução da obra e análise da Prestação de Contas do referido Convênio.

Em Informação Complementar nº 138/2012 (fls. 1646/1650), o Órgão Técnico apontou algumas falhas, quais sejam:

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2019 10:21:32
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/12/2019 12:11:10
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/12/2019 13:39:32

- Ausência de Relatório de aplicação de recursos, balancete financeiro, relação das despesas executadas, conciliação dos saldos bancários e demonstrativo de todos os bens e relatório de análise prévia da prestação de contas.

- Ausência da nota de empenho no valor de R$ 1.190,38 (um mil, cento e noventa reais e trinta e oito centavos), em favor da LUSMED Com. e Serviços.

Em seguida, sugeriu o encaminhado dos autos à Coordenadoria de Engenharia para análise, que após visita "*in loco*", expediu Informação nº 27/2013 (fls. 1655/1659), atestando que a obra estava concluída e em conformidade com as especificações técnicas. Constatou que os preços praticados estavam de acordo com os parâmetros para contratação de obras públicas no Estado de Sergipe (referência na planilha Orse da CEHOP).

Expedido Mandado de Citação nº 861/2013 (fls.1667/1668), o interessado apresentou suas alegações de defesa (1682/1686) fez juntada de documentos (fls. 1688/1792), suscitando a desconsideração das falhas apontadas e por fim requerendo a aprovação do feito em análise.

Após análise da defesa apresentada, a 1ª CCI emitiu Parecer nº 03/2018 (fls.1803/1804) sugeriu que os autos fossem encaminhados à COJUR para conhecimento e manifestação acerca do que foi apresentado, requerendo definição quanto à legislação a ser aplicada.

Às fls. 1807/1813 consta Parecer Jurídico, concluindo que em relação às questões procedimentais, aplica-se a Lei Complementar nº 205/2011 aos atos pendentes e aos posteriores à sua entrada em vigência, e, quanto a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na espécie, apenas em relação a eventuais irregularidades passíveis de multa administrativa a leitura conjugada do §1º, I e §3º, I, ambos do art. 69 da LC 205/2011.

Em Despacho à fl. 1817, a 1ª CCI para melhor instruir o processo, sugeriu diligenciar o Fundo Estadual de Saúde, a fim de que este encaminhe a Prestação de Contas Final, com seu respectivo parecer sobre a execução do Convênio.

Enviada a Diligência de nº 21/2018, o Secretário solicitou a prorrogação, o que foi deferido pela Conselheira Relatora - Despacho nº 68/2019 (fls.1827), com

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2019 10:21:32
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/12/2019 12:11:10
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/12/2019 13:39:32

prazo de resposta expirado.

Expedido Mandado de Citação nº 886/2019 (fls.1833/1834), o Secretário do Fundo Estadual da Saúde Rogério Carvalho Santos apresentou suas alegações de Defesa (fls. 1836/1854) alegando preliminarmente a prescrição da pretensão punitiva e a ilegitimidade passiva. Já no mérito, alega não haver comprovação da responsabilidade do Secretário à época da realização do Convênio.

Em Parecer nº 672/2019 (fls. 1860/1864), o Órgão Técnico analisou a defesa e concluiu pela Regularidade com Ressalvas das Contas de Recursos de Convênios da Prefeitura Municipal de Pinhão, conforme o artigo 43, II, da Lei Orgânica do TCE/SE e o artigo 91, II, do Regimento Interno desta Corte, não cabendo a pretensão sancionatória deste tribunal, conforme Parecer Jurídico.

Por fim, sugeriu a aplicação de multa ao Sr. Valberto de Oliveira Lima, gestor do Fundo Estadual de Saúde, pelo não atendimento à Diligência nº 21/2018, conforme preceitua o art. 223, IV, do Regimento Interno do TCE/SE.

Instado a se manifestar o *douto* Procurador Luis Alberto Meneses lançou Parecer nº 1099/19 (fls. 1868/1870), acolheu *in totum* os fundamentos de fato e de direito contidos nas manifestações dos órgãos técnicos desta Corte de Contas e opinou pela Regularidade com Ressalva das Contas do Convênio, nos termos do art. 43, II da Lei Complementar nº 205/2011.

Em Despacho nº 4740/2019, esta Relatoria encaminha os autos à 1ª CCI para análise da defesa apresentada por Rogério Carvalho Santos (gestor do Fundo), a fim de evitar quaisquer alegações futuras de nulidade processual.

Em novo Parecer nº 1098, 1ª CCI opinou pela REGULARIDADE das Contas quanto ao interessado Rogério Carvalho Santos com base no art. 43, I da Lei Complementar nº 205/2011, ratificando o Parecer nº 672/2019.

Com nova vista, o membro do Ministério Público de Contas ratifica, *in totum*, o Parecer anterior (fls. 1868/1870).

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2019 10:21:32
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/12/2019 12:11:10
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/12/2019 13:31:32

VOTO

Como dito, versam os autos de Contas de Recursos do Convênio nº 100.019/2007, bem como os seus termos aditivos, celebrado entre o Estado de Sergipe, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, representada pelo Fundo Estadual de Saúde e o Município de Pinhão/SE, sob a responsabilidade de Rogério Carvalho Santos.

O referido Convênio teve por objeto a construção da Unidade de Saúde da Família e aquisição de equipamentos para atendimento aos usuários do SUS.

Quanto à legitimidade passiva alegada pelo Secretario, não merece acolhida, visto que todos que participaram do Convênio, da sua celebração à Prestação de Contas, devem figurar como responsáveis, respondendo a esta Corte nos limites dos atos que praticaram.

No que diz respeito ao objeto do Convênio a Coordenadoria de Engenharia, em sua Informação Técnica, afirmou que após inspeção *in loco,* a obra fora devidamente executada e que os preços foram compatíveis de acordo com o praticado pelo mercado à época.

Em linhas gerais, tanto a CCI Oficiante, quanto o Ministério Público de Contas sugeriram pela Regularidade com Ressalvas das Contas de Recursos do Convênio em tela, tendo em vista as falhas remanescentes, quais sejam:

- Ausência de assinatura do contabilista legalmente habilitado no Demonstrativo da Conciliação Bancária, bem como o Balancete Financeiro.

- Ausência de assinatura na Nota de Empenho e na Ordem de Pagamento da autoridade competente do credor LUSMED Comercio e Serviços de Produtos Hospitalares Ltda, por terem sido emitidas diretamente do sistema contábil.

Ademais, cumpre ressaltar que as falhas remanescentes não são graves embora a considerem reprováveis, são de natureza formal, não evidenciando dano ao erário ou malversação da coisa pública, inexistindo qualquer indício da prática de ilícito para irregular as contas em análise.

Além disso, diante das falhas formais apuradas, apesar de passível de multa administrativa, há à ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, com o

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2019 10:21:32
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/12/2019 12:11:10
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/12/2019 13:37:32

consequente afastamento da aplicação da multa, visto que no caso concreto, a autuação se operou em 29/08/2011 e a citação válida em 11/12/2013, vez que a pretensão punitiva desta Corte encerrou-se em 1º de janeiro de 2019, nos termos do art. 69, da Lei Complementar nº 205/2011.

Posto isto, a Lei Complementar nº 205/2011, em seu art. 43, preceitua:

> Art. 43. As contas devem ser julgadas:
> I-(...)
> II-**regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra de natureza formal que não acarrete dano ao Erário**. Ao julgá-las dessa forma, o Tribunal dará quitação ao responsável, mas lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido a imediata correção das irregularidades detectadas e a adoção das medidas preventivas necessárias para evitar reincidência; (grifamos)

Assim sendo, ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrito, coaduno com o entendimento da Equipe Técnica e do *Parquet* de Contas e VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das Contas dos Recursos do Convênio nº 100.019/2007 (e seus aditivos), firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde, representada pelo Fundo Estadual de Saúde e o Município de Pinhão/SE, sob a responsabilidade de Erivaldo Oliveira do Nascimento, nos termos do art. 43, II da Lei Complementar nº 205/2011, deixando de aplicar multa ante o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte quanto às falhas apontadas, conforme art. 69, §1º, I e §3º, I, ambos da Lei Complementar nº 205/2011.

DETERMINO ainda, que a atual e as próximas administrações da Prefeitura Municipal de Pinhão/SE adotem as medidas necessárias à correção das falhas identificadas e prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Pela Regularidade com Ressalva e Determinação, é como voto.

Isto posto, e
Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 1790/2019,

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2019 10:21:32
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/12/2019 12:11:10
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/12/2019 13:37:32

do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia **18 de dezembro de 2019**, por unanimidade de votos, **pela REGULARIDADE COM RESSALVA das Contas dos Recursos do Convênio nº 100.019/2007 (e seus aditivos), firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde, representada pelo Fundo Estadual de Saúde e o Município de Pinhão/SE, sob a responsabilidade de Erivaldo Oliveira do Nascimento, nos termos do art. 43, II da Lei Complementar nº 205/2011, deixando de aplicar multa ante o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte quanto às falhas apontadas, conforme art. 69, §1º, I e §3º, I, ambos da Lei Complementar nº 205/2011.**

DETERMINO ainda, que a atual e as próximas administrações da Prefeitura Municipal de Pinhão/SE adotem as medidas necessárias à correção das falhas identificadas e prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** (Presidente), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Relatora) e **Carlos Pinna de Assis,** com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **18 de dezembro de 2019.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Presidente

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2019 10:21:32
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/12/2019 12:11:10
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/12/2019 13:37:32

DECISÃO Nº 34.821

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2019 10:21:32
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/12/2019 12:11:10
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/12/2019 13:37:32